



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª Vara da Comarca de Campo Maior

e-mail: - Fone: ()

Rua Aldenor Monteiro, S/N, Fórum Des. Manoel Castelo Branco, Parque Zurick, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0802682-28.2026.8.18.0026

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Pagamento, Confissão/Composição de Dívida]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR



JULIA - Explica

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Na presente demanda, o *parquet* objetiva a concessão de provimento jurisdicional de urgência para suspender a eficácia do Contrato Administrativo nº 01.1302/2026, celebrado mediante o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026-SETUR, que possui como objeto a prestação de serviços artísticos para show do cantor Nattan, nos tradicionais festejos de Santo Antônio, em praça pública, no dia 31 de maio de 2026.

O autor argumenta, em síntese, que a contratação direta em tela atinge a importância de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com previsão de quitação integral à custa de recursos do próprio orçamento municipal, classificados sob a rubrica de Recursos Ordinários (Fonte 500).

Aponta o órgão ministerial que o dispêndio de expressiva verba pública com show festivo de curta duração (cerca de uma hora e quarenta minutos) confronta a grave realidade fiscal e o inadimplemento crônico do ente municipal em face de obrigações de estatura constitucional e alimentar essencial.

A petição inicial detalha que o Município apresenta débito consolidado no valor de R\$ 4.960.792,66 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) relativo ao Regime Especial de Pagamento de



Precatórios do exercício de 2025, conforme atesta certidão lavrada pela Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em 23 de janeiro de 2026.

Relata, ainda, que o réu reiteradamente deixa de repassar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, gerido pelo Campo Maior - PREV, violando termos de ajustamento de conduta e gerando o ajuizamento de ações executivas fundadas no reiterado endividamento da previdência funcional.

Além do passivo financeiro de precatórios e da crise previdenciária local, o Ministério Público assevera a inexecução de obrigações de saneamento básico e ambiental decorrentes de condenação proferida na Ação Civil Pública nº 0800615-95.2023.8.18.0026, em que o Município de Campo Maior restou obrigado a mitigar os danos ambientais e a cessar o despejo irregular de resíduos sólidos a céu aberto no lixão municipal, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Alude, por fim, a existência de procedimento em curso que visa apurar notícias de atraso no adimplemento salarial de servidores públicos municipais contratados, fato que evidenciaria manifesto desvio de finalidade na alocação de R\$ 800.000,00 para despesa extraordinária de caráter recreativo.

Nessa ordem de ideias, o órgão ministerial requereu a concessão de provimento liminar para que seja suspensa a execução do Contrato Administrativo nº 01.1302/2026, vedando-se quaisquer repasses ou transferências de valores de titularidade municipal à empresa Nattan Produções Artísticas Ltda., sob pena de responsabilização civil e administrativa, bem como imposição de astreintes pessoais aos gestores responsáveis. No mesmo ato, pleiteou o bloqueio das verbas públicas originalmente reservadas para o custeio do referido contrato, destinando-as prioritariamente à regularização das pendências existentes no regime de precatórios.

Pedido inicial instruído com documentos (ID nº 95962861)

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido liminar de tutela cautelar antecedente.

Tudo ponderado. DECIDO.

Como é cediço, é admissível a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, desde que demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o referido artigo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em exame, o Ministério Público, em sede liminar, requer a suspensão da



execução do Contrato Administrativo nº 01.1302/2026, com a consequente vedação de quaisquer repasses ou transferências de recursos públicos municipais à empresa Nattan Produções Artísticas Ltda., sob pena de responsabilização civil e administrativa, bem como de imposição de astreintes pessoais aos gestores responsáveis. No mesmo requerimento, pleiteia o bloqueio das verbas públicas originalmente destinadas ao custeio do referido contrato.

No atual estágio de cognição sumária, verifica-se que os requisitos para concessão da medida liminar estão devidamente delineados, considerando-se a verossimilhança das alegações e os documentos acostados aos autos.

Impõe-se consignar que o controle jurisdicional do ato administrativo em exame não configura ingerência indevida na esfera discricionária do Poder Executivo municipal, tampouco afronta ao princípio constitucional da separação, harmonia e independência dos Poderes. Embora a atividade administrativa disponha de margem de conveniência e oportunidade na condução das políticas públicas locais, tal atuação encontra limites inafastáveis no ordenamento jurídico, devendo observar, de forma estrita, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse contexto, incumbe ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade sempre que a atuação discricionária do administrador público ultrapassar os parâmetros da razoabilidade, da moralidade administrativa ou revelar manifesto desvio de finalidade. O controle judicial, portanto, não se destina à substituição do juízo político-administrativo do gestor público, mas à garantia de que a aplicação dos recursos pertencentes à coletividade observe as prioridades constitucional e legalmente estabelecidas, bem como os limites de responsabilidade fiscal impostos por normas de ordem pública.

O STF é firme ao afirmar que:

“O Poder Judiciário pode controlar atos da Administração Pública quando eivados de ilegalidade, ainda que praticados no exercício de discricionariedade administrativa”. (STF MS 26.210/DF).

Além disso:

“A discricionariedade não afasta o controle jurisdicional quanto à legalidade e legitimidade do ato”. (STF RE 594.296/MG)

Ademais, *“A proteção ao patrimônio público constitui dever do Estado-Juiz, sendo legítima a adoção de medidas cautelares para evitar lesão ao erário”.* (STF RE 559.646/RS).

O exame minucioso do conjunto probatório documental acostado aos autos evidencia a plausibilidade da causa de pedir apresentada pelo Ministério Público, revelando aparente descompasso entre a situação financeira do erário municipal e os elevados investimentos destinados à realização de eventos festivos e shows artísticos de grande porte.

O representante ministerial juntou à petição inicial publicação veiculada no perfil oficial da Prefeitura Municipal de Campo Maior, na qual se anuncia a contratação do artista Nattan como atração dos festejos municipais, programados para o dia 31/05/2026.

O *Parquet* também colacionou a íntegra do Contrato Administrativo nº 01.1302/2026, do qual se depreende o ajuste para prestação de serviços artísticos, referente à apresentação musical da banda/artista, formalizado com base na autorização da autoridade competente nos autos da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026,



totalizando o importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) de dispêndio dos cofres públicos, sem considerar os demais gastos acessórios.

A propósito, embora seja permitida a contratação direta de artistas consagrados, com inexigibilidade de licitação, devem ser observadas as disposições da Lei de Licitações, bem como a prévia previsão desses gastos na **Lei Orçamentária Anual do Município**. A realização dessas despesas pode, em determinadas circunstâncias, indicar possíveis irregularidades na gestão orçamentária, sobretudo quando o custeio de eventos festivos, bandas e artistas com recursos públicos, ressalvados apenas os oriundos de emendas parlamentares com destinação específica e sem contrapartida do ente contratante, compromete o equilíbrio fiscal e a continuidade de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança e saneamento.

Nessa perspectiva, em sede de cognição sumária, verifica-se que o Ministério Público logrou êxito em demonstrar a plausibilidade de que tais situações estão ocorrendo nos autos, o que justifica o acolhimento de sua pretensão.

Com efeito, restou demonstrado que a atual realidade do Município não comporta gastos excessivos com festividades, especialmente diante de dificuldades na prestação de serviços essenciais, como saneamento básico, inadimplemento no pagamento do regime especial de precatórios e fragilidades na gestão do regime próprio de previdência, circunstâncias que revelam quadro preocupante para a coletividade

A permissão desse ato em prejuízo aos demais direitos essenciais, se torna imoral, contrariando assim os princípios basilares da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"*

Cumpra mencionar ainda que, o direito à cultura, embora estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não pode se sobrepor aos demais direitos sociais, tais como saúde, saneamento básico, alimentação, educação.

No caso em tela, entendo que há clara afronta aos princípios da moralidade, eficiência e proporcionalidade quando um município de pequeno/médio porte, como o de Campo Maior-PI, realiza contratação de show com renome nacional para apresentação em festividade alusiva aos festejos municipais, quando em verdade, a realidade municipal para com os direitos básicos e essenciais demonstram ser prioritários e urgentes.

Chega a ser inimaginável e paradoxal, na visão deste Juízo, a realização de algumas horas de festas em valores exorbitantes, em sobreposição a direitos essenciais previstos no âmbito da dignidade da pessoa humana, insculpidos no art. 6º da Constituição Federal.

Sob a mesma ótica, não se quer aqui impedir a realização de evento festivo em alusão aos festejos municipais desta urbe, pois se trata de decisão discricionária do chefe do Poder Executivo. No entanto, existem inúmeras outras formas de onerar menos o cofre público, com artistas que prestam serviços de qualidade por preços infinitamente menores e infraestrutura menos dispendiosa que o aqui referido, no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), e cabendo, sim, nesses casos, ao Judiciário, quando acionado, analisar a legalidade e regularidade de tais contratações, não podendo ser vista a discricionariedade como capricho pessoal do gestor, sob pena do seu desejo pessoal se sobrepor aos anseios da coletividade.



DA PROBABILIDADE DO DIREITO

No caso dos autos, resta claramente evidenciado o descumprimento, pelo Município de Campo Maior, das obrigações inerentes ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

O exame da certidão exarada pela Coordenadoria de Precatórios (CPREC) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, especificamente às f. 02 do ID nº 95962861, revela que o Município de Campo Maior ostenta inadimplência em relação aos aportes mensais obrigatórios devidos ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios. O débito total acumulado e não repassado, corresponde ao expressivo montante de **R\$ 4.960.792,66 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).**

O débito total corresponde ao montante de R\$ 4.960.792,66 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

CERTIFICO, ainda, que o saldo atual da referida conta é de R\$ 660.742,10 (seiscentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e dez centavos).

O referido é verdade e dou fê.

CPREC, em Teresina-PI, 23 de janeiro de 2026.

Tal cenário de inadimplemento resultou na prolação de decisão pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, encartada às f. 25 a 28 do ID nº 95962861, nos autos do Processo nº 0760541-43.2024.8.18.0000, na qual foi expressamente reconhecida a inércia do ente devedor e determinado o bloqueio de verbas das contas municipais, no montante de **R\$ 2.413.451,76 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos).**

Conforme a decisão exarada pela Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí, ficou expressamente consignado que o inadimplemento continuado do devedor autoriza a aplicação de severas medidas constritivas constitucionais, incluindo o sequestro de valores via Sisbajud e a requisição de retenção junto ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

A referida decisão pontua também que o Regime Especial de Precatórios, disciplinado pelo art. 101 do ADCT, veda de forma absoluta que o ente em mora usufrua de qualquer beneplácito fiscal ou contrate empréstimos internos e externos enquanto persistir a inadimplência das parcelas mensais, estabelecendo que a desídia do administrador local acarreta sanções na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa. Esse pronunciamento da Presidência deste Tribunal robustece a convicção acerca da gravidade da situação fiscal de Campo Maior-PI, demonstrando que o Executivo municipal prefere assumir as graves consequências de sua mora perante o Judiciário a conter gastos extraordinários supérfluos.

Destaco:



Pelas razões expostas, DETERMINO o bloqueio do montante de R\$ 2.413.451,76 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), referente à parte remanescente do aporte de janeiro/2025 e à integralidade dos aportes dos meses de fevereiro a maio de 2025, a ser efetivado por meio do sistema Sisbajud, nas contas do Município de Campo Maior, CNPJ nº 06.716.880/0001-83.

Fica desde já autorizado o Juiz Auxiliar da Presidência vinculado à Coordenadoria de Precatórios, Maurício Machado Queiroz Ribeiro, a efetuar o sequestro dos valores devidos, por meio do sistema SISBAJUD, e, caso seja bloqueado valor superior, a efetuar o desbloqueio do excedente.

Outrossim, caso o valor bloqueado se revele inferior ao montante efetivamente devido, expeça-se ofício ao Ministério da Economia, com o fim de que o ente devedor seja inscrito no Cadastro de Inadimplentes, em razão da irregularidade no pagamento de precatórios judiciais. Tal medida encontra amparo no artigo 29, inciso II, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023.

Comunique-se da não liberação tempestiva e da presente decisão o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, nos termos do inciso I do art. 66 da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se. Após, intime-se.

Teresina/PI, data registrada no sistema.

Des. ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA
Presidente do TJPI

O descaso administrativo ganha contornos ainda mais graves ao verificar-se que a insuficiência fiscal do Município ensejou decisões coercitivas de bloqueio de contas pelo Tribunal de Justiça, as quais foram suspensas em sede mandamental apenas por questões processuais atinentes à formalidade de intimação pessoal do gestor (f. 137-142 do ID nº 95962861), permanecendo intocado o inadimplemento material da dívida com precatórios judiciais, de onde sobressaem débitos de natureza alimentar que deveriam gozar de prioridade constitucional de pagamento.

Nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0759392-75.2025.8.18.0000, impetrado perante o Tribunal Pleno para suspender a eficácia do bloqueio e sequestro de contas determinado pela CPREC, o Município de Campo Maior alegou categoricamente estar em vias de sofrer um verdadeiro colapso financeiro e paralisar serviços públicos essenciais de saúde e educação em decorrência da retenção dos valores judiciais, alegando que a referida constrição comprometeria as suas finanças de modo absoluto.

Revela-se juridicamente incoerente e ofensivo aos princípios da boa-fé, da moralidade e da razoabilidade que o mesmo ente público que invoca a iminência de uma insolvência estrutural e que solicita clemência ao Poder Judiciário para obstar o sequestro de receitas públicas destinadas a pagar dívidas alimentares, venha a público despende o vultoso montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para custear uma única apresentação musical em praça pública.

A conduta administrativa que culminou na celebração do contrato em exame colide frontalmente com as orientações técnicas emitidas pelos órgãos de controle externo do Estado do Piauí.

Reforçando esse entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), por



meio da Nota Técnica nº 02, de 23 de maio de 2023, cujas disposições encontram-se detalhadas às fls. 40 a 43 do ID nº 95962861, fixou diretrizes rígidas sobre a legitimidade do custeio de eventos festivos por entes municipais.

O ato normativo do órgão de controle externo estabelece de maneira expressa que a contratação de shows artísticos e bandas musicais com recursos do erário configura despesa ilegítima se comprometer a oferta de serviços públicos essenciais de saúde, educação e saneamento básico, ou se implicar descumprimento de metas fiscais de despesa com pessoal e limites constitucionais mínimos de investimentos.

- a) O custeio de eventos festivos, a contratação de bandas artísticas e shows com dispêndio de recursos do erário, ressalvados os recursos oriundos de emenda parlamentar com finalidade definida (art. 166-A, II, da CF/88; e art. 179-C, II, da CE/89) e sem contrapartida do respectivo ente, pode configurar despesa ilegítima se:
- a.1) Comprometer o resultado da gestão pública, em detrimento da oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação, segurança e saneamento;
 - a.2) Comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO (art. 9º da LRF);
 - a.3) O ente contratante estiver descumprindo os limites mínimos constitucionais de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), com base na publicação dos últimos relatórios da LRF ou apurações desta Corte de Contas;
 - a.4) Implicar inadimplemento regular de fornecedores ou descumprimento da ordem cronológica de pagamento, nos termos do art. 141 da Lei n.º 14.133/21;
 - a.5) O ente federado estiver inadimplente com o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo;
 - a.6) O ente federado deixar de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas, patronais ou de seus servidores, ou se utilizar de verbas de fundos vinculados por lei para alcançar finalidade vedada;

De igual sorte, a referida Nota Técnica do TCE/PI veda terminantemente a realização de despesas festivas quando a municipalidade estiver inadimplente com o pagamento de direitos e benefícios remuneratórios de servidores ativos ou inativos, ou, ainda, se deixar de recolher tempestivamente à previdência social as contribuições patronais e dos segurados, incorrendo em reiterados parcelamentos por omissão de repasses.

A correlação das diretrizes do Tribunal de Contas com a realidade fática do Município de Campo Maior revela uma flagrante e manifesta desconformidade gerencial. Conforme demonstrado de forma cabal nos autos, o Município é detentor de um passivo de precatórios constitucionais não adimplidos que supera os três milhões de reais no exercício de 2025, sofreu bloqueio judicial coercitivo em suas contas diante da omissão reiterada de repasses, vivencia investigações por atrasos salariais de servidores e acumula condenação judicial pelo não recolhimento de contribuições ao seu instituto de previdência próprio.

A conduta do Município de Campo Maior/PI, ao destinar R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) de recursos ordinários próprios para o show do cantor Nattan, amolda-se com exatidão a todas as hipóteses de ilegitimidade e desvio de finalidade mapeadas pela Corte de Contas, uma vez que o réu realiza o gasto voluntário extraordinário de modo concomitante ao inadimplemento de aportes de precatórios judiciais alimentares, ao endividamento previdenciário continuado com o Campo Maior - PREV, e à pendência de adequação do saneamento básico nos termos exigidos por decisão judicial.

Cumprido registrar que este Juízo, no exercício do poder instrutório, procedeu a



consultas ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI, visando à constatação de elementos adicionais de prova acerca da regularidade fiscal e documental do contrato impugnado.

Por meio de pesquisa realizada diretamente no sítio eletrônico oficial, este Juízo não logrou localizar a existência de Lei disposta sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o Exercício Financeiro de 2026, o que evidencia fragilidade ainda maior no planejamento e na gestão orçamentária municipal, em afronta ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal e aos arts. 4º e 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

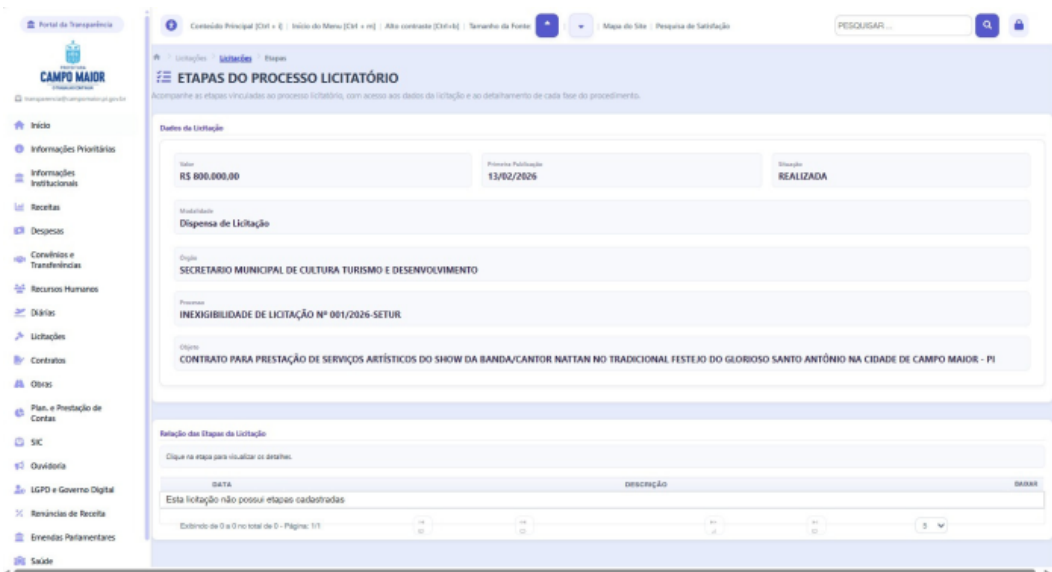
(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

No tocante ao Contrato Administrativo nº 01.1302/2026, constatou-se que na aba 'Contratos' do Portal da Transparência, o ajuste figura com a situação 'REALIZADA'. Contudo, em buscas mais aprofundadas, não foram localizados os comprovantes de pagamento referentes às parcelas previstas na Cláusula Terceira do contrato.

PROCESSO/OBJETIVO	LICITAÇÃO	datação / fornecedor	DATA	VALOR	LICITAÇÃO	ADIÇÃO	EXATOS	DETALHES
Processo: CONT. Nº 01.1302/2026 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2026-SETUR Objeto: OBJETO DO PRESENTE CONTRATO É A REPRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA BANDA NATALIN A SER REALIZADO NO EVENTO FESTIVO EM ALIÇÃO AO TRADICIONAL FESTIVAL DE SANTO ANTONIO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI.	Tip: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2026-SETUR	Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESENVOLVIMENTO Fornecedor: NATAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA CPF: GEISANE KELLY IBIAPINA SOUSA	Ancora: 13/05/2026 Prazo: 09/04/2026 Prorrogar:	900.000,00	B	0	+	Q
Processo: CONT. Nº 02.0209/2026 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026-SEMED Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO	Tip: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026-SEMED	Orgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Fornecedor: AROQUIA DE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA CPF:	Ancora: 05/05/2026 Prazo: 25/05/2026 Prorrogar:	96.432,00	B	0	+	Q





Embora, em tese, o Município possa já ter desembolsado o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), correspondente às três primeiras parcelas, com vencimentos em 10/04/2026 (R\$ 200.000,00), 30/04/2026 (R\$ 100.000,00) e 10/05/2026 (R\$ 200.000,00), **a ausência de comprovação documental idônea desses pagamentos no sistema de transparência pública municipal impede concluir que tais valores tenham sido regularmente quitados, nos termos previstos na Cláusula Terceira do referido contrato, conforme se depreende da tela acima mencionada.**

Tal omissão documental configura afronta aos princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Nesse sentido, o STJ reconhece que: “O risco de dano ao erário justifica a adoção de medidas constritivas de natureza cautelar, sobretudo quando presente a possibilidade de dissipação de recursos públicos”. (STJ RE 1366.721/BA).

Cito ainda: *A tutela de urgência pode ser concedida para evitar a ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao patrimônio público*. (STJ AgRg no AREsp 474256/SC).

“É possível a constrição de verbas públicas em caráter excepcional quando demonstrados risco de dano grave e a necessidade de resguardar a efetividade da prestação jurisdicional”. (STJ AgRg no RE 1107.511/RS).

Acrescenta-se, ainda, que a indisponibilidade de bens possui natureza assecuratória e independe de prova exaustiva do dano, sendo suficientes os indícios de irregularidades.

A esse respeito, o STJ é firme:

“A indisponibilidade de bens em ações que visam o ressarcimento ao erário, prescindem da comprovação de dilapidação patrimonial, sendo suficiente a presença de



indícios de dano". (STJ REsp 1310.034/SP).

Esclareço, por fim, que as medidas ora deferidas possuem natureza cautelar, não implicando juízo definitivo acerca da responsabilidade, destinando-se, contudo, a resguardar o erário público e a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Desta feita, impõe a adoção de medida cautelar mais abrangente, devendo o bloqueio judicial recair sobre a totalidade do valor contratual de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

Nesse panorama de flagrante colapso administrativo-financeiro e de omissões graves, soma-se o fato de o Ministério Público atuar na fiscalização de atraso salarial contumaz de servidores públicos municipais contratados.

Paralelamente, verifica-se a instauração, pelo Ministério Público Estadual, da Notícia de Fato nº 000988-426/2026 (f. 52 do ID nº 95962861), o órgão de execução ministerial investiga as graves omissões do Executivo no adimplemento da folha salarial funcional, evidenciando o atraso sistemático no pagamento de vencimentos devidos aos trabalhadores contratados.

A falta de regularidade no adimplemento de verbas remuneratórias de pessoal, as quais detêm inegável caráter de subsistência alimentar, conflita de forma drástica com a opção da gestão pública em despendar o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para o custeio de evento festivo extraordinário de curtíssima duração.

Vejamos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
OUVIDORIA

QUESTIONÁRIO

O que aconteceu, está acontecendo ou pode vir a acontecer (descrição objetiva do fato):
Os funcionários contratados podem socorro. Estão recebendo salários com muito atraso. Já são Janeiro de 2026 ainda não receberam sequer o salário de Dezembro de 2025

Quem é ou pode ser o autor do fato:
Prefeitura municipal de Campo Maior

Quando ocorreu, se está ocorrendo ou pode vir a ocorrer o fato noticiado (data e, se possível, horário):
O salário de Novembro foi pago aos funcionários em 10 de Dezembro. O de Janeiro ainda não foi pago. Os funcionários estão vivendo de promessas e alguns não tem mais sequer como comprar alimentos

Onde ocorreu, está ocorrendo ou ocorrerá o fato noticiado:
Em praticamente todas as áreas e setores com funcionários contratados

Como ocorreu o fato ou como o fato foi executado, com o máximo de detalhes e circunstâncias:
Salários atrasados e funcionários vivendo de incertezas. Contas chegando e não tem como pagar. Pais e mães de famílias desesperados e muitos já não tem como comprar alimentação, pagar aluguel. E os gestores brincando e fazendo promessas de pagamento. Pegam listas de quem vai ser pago e muitos ficando de lado, sem receber.

Quem viu e como pode ser comprovado - devem ser indicadas as testemunhas ou outro meios (fotografias,
Todos os funcionários com seus atrasados(escolas maroquinha bona, escolas civico-militar coronel octavio miranda, funcionários de limpeza pública, saúde...e muitos outros setores)

Informações complementares:
Livros de ponto sem o devido preenchimento. Horário fixo pois não permitem colocar horário de entrada e saída corretamente pra não ser pago hora extra.

ID: 6630014273



DECISÃO MONOCRÁTICA
INSTAURAÇÃO DE NF

R. hoje para análise.

Trata-se de Atendimento ao Público registrado a partir de manifestação anônima sob o protocolo 201/2026, encaminhada pela Ouvidoria, noticiando que funcionários contratados da Prefeitura de Campo Maior estariam com os salários atrasados desde dezembro de 2025.

A remuneração possui natureza alimentar, sendo indispensável para a subsistência do servidor e de sua família, razão pela qual goza de especial proteção jurídica.

Ante o exposto, não sendo caso de indeferimento de plano, pois o fato narrado configura, em tese, lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, **DETERMINO:**

- a) a autuação do presente como **NOTÍCIA DE FATO**, com trâmite exclusivamente eletrônico;
- b) solicite-se ao Sindicato dos Servidores do Município de Campo Maior informações sobre a notícia veiculada de que servidores municipais estariam com salários atrasados, devendo informar, caso seja procedente, quais áreas foram afetadas e a quantidade de parcelas não pagas;
- c) solicite-se ao Município de Campo Maior, por intermédio de seu Prefeito Municipal e da Procuradoria-Geral do Município, que preste informações detalhadas acerca da notícia de eventual atraso no pagamento de salários de servidores municipais, esclarecendo a atual situação da folha de pagamento do Município, devendo, para tanto, juntar a documentação pertinente.

Após, concluso.

Campo Maior/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.



Assinado eletronicamente por: maurício Gomes de Souza em 04/05/2026 15:07:07

A realização de despesa vultosa mediante contratação artística direta, por inexigibilidade de licitação, custeada integralmente com recursos do orçamento municipal ordinário, afronta de maneira manifesta as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os princípios da moralidade e da eficiência administrativa. Isso porque a gestão fiscal deve orientar-se por atuação planejada, transparente e voltada à prevenção de riscos capazes de comprometer a estabilidade econômico-financeira do ente público.

Ademais, agrava esse cenário de irregularidade a ausência de prévio empenho da despesa contratada, em flagrante violação ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

In verbis:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

A celebração de uma contratação artística milionária de forma rápida, sem a prévia e correspondente dotação e emissão de notas de empenho, evidencia uma gravíssima distorção de prioridades administrativas e o completo desrespeito às regras de responsabilidade fiscal delineadas pela Lei Complementar nº 101/2000.

Embora a Cláusula Quarta, item 4.2, do ajuste preveja o encaminhamento posterior de cópia da nota de empenho à contratada, conforme ora se destaca:



CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. Os recursos para pagamento do serviço constante do presente Contrato serão na sua totalidade proveniente de recursos do Município de Campo Maior - PI, conforme dotação orçamentária abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	02.17.01 – Secretaria Municipal de Cultura e Desenvolvimento do Turismo.
FUNÇÃO/PROJETO	13.392.0021.2106 – Realização e Promoção de Eventos Festivos e Comemorativos.
ATIVIDADE	
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
FONTE DE RECURSO	506 – Recurso Ordinário
VALOR PREVISTO	R\$: 800.000,00

4.2. Sem prejuízo do disposto acima, compromete – se o CONTRATANTE de enviar à CONTRATADA, após a assinatura desta avença, a cópia da Nota de Empenho vinculada ao serviço definido no objeto deste contrato, atestada e expedida pelo ordenador de despesas competentes do CONTRATANTE, para fins de conferência da CONTRATADA.

O conjunto probatório, ainda em sede de cognição sumária, evidencia que nenhum empenho formal foi emitido antes da assunção das obrigações contratuais e do vencimento das parcelas iniciais. Tal circunstância compromete a regularidade administrativa, orçamentária e contábil do ato, configurando grave irregularidade fiscal e reforçando a ilegalidade do dispêndio realizado.

Em paralelo, a documentação probatória revela que o inadimplemento do Município de Campo Maior não se restringe à esfera de sua dívida de precatórios perante o Tribunal de Justiça, estendendo-se a grave endividamento previdenciário do Município de Campo Maior/PI perante o Campo Maior - PREV.

Consta dos autos a juntada de sentença proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença de Nº 0002417-11.2016.8.18.0026, na qual o Município de Campo Maior foi expressamente condenado ao pagamento de repasses de contribuições previdenciárias em atraso, devidas à autarquia previdenciária municipal, o Campo Maior PREV (f. 961-965 do ID nº 95962861).

No bojo da referida sentença, restou formalmente reconhecido o reiterado e continuado descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 004.2016 pelo Executivo municipal, com a verificação de que mesmo os acordos de parcelamento e reparcelamento firmados perante o RPPS encontram-se com prestações vencidas e não pagas, caracterizando inadimplência material e continuada do Município quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais.

Diante disso, determinou-se que o réu procedesse ao pagamento integral ao Campo Maior - PREV dos valores devidos a título de obrigações previdenciárias patronais, sob pena de imposição de medidas coercitivas e de apuração de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, na presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR**, para:

RECONHECER o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 004.2016;

DETERMINAR ao **MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR** que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o efetivo pagamento integral ao Campo Maior PREV de todos os valores devidos a título de obrigações previdenciárias patronais, relativas aos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, devendo comprovar nos autos, mediante apresentação dos respectivos comprovantes bancários, a realização das transferências;

DETERMINAR ao **CAMPO MAIOR - PREV**, por intermédio de seu diretor, que não constatado o crédito devido para quitação mensal das obrigações quanto ao pagamento regular das contribuições patronais e recolhidas dos servidores municipais até o dia 15 do mês subsequente ao mês de referência, sejam as GRPs - Guias de Recolhimento Previdenciário atualizadas com multa e juros de mora legais, geradas, encaminhadas e entregues pessoalmente ao gerente do Banco do Brasil da agência 0106-6 (Campo Maior) para que este efetue o imediato e integral pagamento das mesmas junto à Conta 9831-0 do FPM de Campo Maior, conforme exposto na cláusula "B" e "D" do TAC 004.2016, sob execução.

Por fim, **ADVIRTO** que o eventual descumprimento das determinações ora impostas poderá ensejar a aplicação de medidas coercitivas necessárias à efetividade da decisão, tais como fixação de multa, comunicação aos órgãos de controle e apuração de responsabilidade administrativa, civil e por improbidade do gestor ou agentes envolvidos.

EXPEÇA-SE ordem judicial para cumprimento imediato, dada a relevância do interesse público.

Com o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com **BAIXA** na distribuição.

Sem custas e sem honorários, consoante o art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

A inobservância sistemática de obrigações previdenciárias básicas coloca em risco o equilíbrio atuarial do regime de previdência funcional do servidor público municipal.

A desorganização das contas municipais também se confirmam no descumprimento das determinações ambientais impostas na Ação Civil Pública nº 0800615-95.2023.8.18.0026. Por meio de sentença transitada em julgado, o Município de Campo Maior restou condenado ao adimplemento de obrigações de fazer e não fazer consistentes no encerramento de práticas poluidoras, na recomposição de solo degradado e na descontaminação do lençol freático afetado pelo lixão a céu aberto local, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos e de multa cominatória fixada em R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) por descumprimento continuado da tutela liminar.



III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** na presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, e, em consequência, confirmo a tutela provisória anteriormente deferida em ID. nº 36675546, tornando-a definitiva, para condenar os réus **MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR** e **INVESTSERV SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** nas seguintes obrigações:

a) **DETERMINO** que o Município de Campo Maior/PI inclua, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), dotação orçamentária específica destinada às despesas com o gerenciamento de resíduos sólidos produzidos em seu território, compreendendo coleta, transporte, tratamento, transbordo e destinação final ambientalmente adequada;

b) **CONDENO** os réus a implementar e estruturar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, o sistema municipal de coleta seletiva, bem como os sistemas de logística reversa, voltados à não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos garantindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

c) **DETERMINO** que os réus iniciem, no prazo de 90 (noventa) dias, após a efetiva estruturação e execução do sistema de destinação final adequada dos resíduos sólidos, a recuperação das áreas degradadas pelo despejo irregular de lixo, devendo: *a) Restaurar as condições primitivas do solo, superficiais e subterrâneas; B) Promover a recomposição da vegetação em toda a área denominada "lixão" de Campo Maior; C) Adotar medidas de controle, descontaminação e recuperação do solo e do lençol freático; e D, Implementar planos de uso racional do solo e técnicas sanitárias voltadas à eliminação de odores, insetos e vetores transmissores de doenças, em conformidade com as orientações e prazos fixados pelo órgão ambiental licenciador;*

d) **DETERMINO** que o Município de Campo Maior adote, no prazo de 12 (doze) meses, medidas administrativas, legislativas e fiscais de incentivo à indústria da reciclagem, pública ou privada, fomentando o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

e) **CONDENO** os réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e difusos ao meio ambiente, fixando os valores de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a cargo do Município de Campo Maior; e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a cargo da empresa INVESTSERV Serviços e Construções Ltda., montantes que deverão ser revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado de Piauí, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

f) **CONDENO** os réus solidariamente ao pagamento da multa cominatória no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em razão do descumprimento da liminar constante do ID nº 36675546, valor este igualmente revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Estado do Piauí, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85;

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município apresente a este Juízo cronograma detalhado de execução das obrigações impostas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao mesmo Fundo Ambiental.

A despeito do severo quadro de degradação ambiental e dos riscos à saúde pública que motivaram a condenação, o Município esquiva-se de comprovar a execução tempestiva e completa do plano de recomposição de áreas degradadas, postergando serviços básicos e fundamentais ao bem-estar dos munícipes.

Por fim, vale mencionar que, no caso concreto, emerge como elemento de extrema relevância a constatação de que **não consta dos autos qualquer prova documental** apta a consubstanciar que emendas parlamentares tenham sido efetivamente destinadas, empenhadas e vinculadas para o custeio específico desta contratação de show artístico.

A conduta do ente municipal ostenta, ainda, gravíssimo desrespeito às normas de responsabilidade fiscal que regem a geração de despesa pública. O art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) determina de modo categórico que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, o art. 16 da LRF exige, como condição prévia à criação de qualquer ação governamental que acarrete aumento de despesa, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração expressa do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Nenhum desses requisitos essenciais foi observado pelo Município de Campo Maior ao celebrar o Contrato Administrativo nº 01.1302/2026 no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), o que atrai a sanção de nulidade e irregularidade prevista no art. 15 da mesma lei.

O art. 17 da LRF, que disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado, reforça a necessidade de que todo ato que crie ou aumente despesa seja instruído com a estimativa de impacto e com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, sob pena de não execução antes da implementação das medidas compensatórias.

In verbis:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A situação se agrava de forma ainda mais severa diante da violação ao art. 42 da LRF, que veda ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Em casos semelhantes, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já entendeu plenamente possível a tutela provisória de urgência nesse sentido, com base no poder geral de cautela.

Confira-se:



“Na instância ordinária, existem, de fato, demandas judiciais em andamento que questionam a eficiência dos serviços prestados pelo município em tela, demandas estas relacionadas a serviços públicos fundamentais como creches, escolas públicas e lixo hospitalar. Realmente, não se pode extrair da existência dessas demandas que existe absoluto mal gerenciamento do orçamento municipal como salientou o desembargador prolator da decisão impugnada. Contudo, também não se pode extrair desse fato que existe satisfação geral com a administração, como destacou a decisão de primeiro grau. **Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico de pouco mais de uma hora, em município de pouco mais de trinta mil habitantes, justifica a precaução cautelar do juiz de primeiro grau, prolator da decisão inicial que suspendeu a realização do show logo no início do mês de abril.** E partindo-se dessa premissa, a esta altura, na véspera da data marcada, depois de mais de dez dias com a situação fática de que o show não se realizaria, realmente não se justifica a concessão da autorização sem que haja plena demonstração de que a realização do ato não prejudica demandas de saúde e escolares no município, que estão sendo questionadas judicialmente. Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida.” (STJ - SLS: 3099, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 26/04/2022)

Acerca da matéria, colhe-se também entendimento jurisprudencial:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EVENTO ORGANIZADO POR ENTE MUNICIPAL - DESPESA VULTOSA - PREJUÍZO PARA ÁREAS PRIORITÁRIAS - SUSPENSÃO - CABIMENTO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS ARTISTAS CONTRATADOS - APRESENTAÇÕES NÃO REALIZADAS - POSSIBILIDADE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS. Constatada a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com a realização de evento de vultoso custo por pequeno Município, cujo orçamento já se encontra deficitário, correta se mostra a decisão liminar que determinou a suspensão das festividades. Não sendo viável a realização do evento pelo Município organizador do evento, não é adequado o pagamento pelos serviços que não foram prestados, devendo ser mantida a decisão agravada. (TJ-MG - AI: 10000222053761002 MG, Relator.: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2023)

Sobressai, desse modo, a presença da probabilidade do direito, na medida em que o ato administrativo de contratação revela-se eivado de desvio de finalidade e em colisão intransponível com os preceitos constitucionais de boa administração e moralidade pública.

DO PERIGO DE DANO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO

O requisito do *perigo de dano*, essencial para a concessão da tutela cautelar, encontra-se sobejamente configurado no caso em tela, diante do cronograma de desembolso financeiro previsto no Contrato Administrativo nº 01.1302/2026 e da iminência da data programada para a realização do evento festivo, agendada para ocorrer no dia 31 de maio de 2026.

De acordo com o cronograma de repasses estabelecido na Cláusula Terceira do referido contrato de prestação de serviços, o pagamento do cachê artístico de R\$ 800.000,00 foi subdividido em quatro parcelas, com vencimentos previstos para as datas de 10 de abril de 2026 (R\$ 200.000,00), 30 de abril de 2026 (R\$ 100.000,00), 10



de maio de 2026 (R\$ 200.000,00) e 30 de maio de 2026 (R\$ 300.000,00).

Destaco:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1. O presente contrato possui valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

3.2. No valor em questão estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3.3. O pagamento será realizado em 04 (quatro) parcelas sendo a 1º (primeira) parcela no valor de R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais), que será pago dia 10/04/2026 e a 2º (segunda) parcela no valor de R\$: 100.000,00 (cem mil reais), que será pago dia 30/04/2026, e a 3º (terceira) parcela no valor de R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais), que será pago dia 10/05/2026 e a 4º (parcela) parcela no valor de R\$: 300.000,00 (trezentos mil reais), que será pago dia 30/05/2026, valores esses a ser depositado na conta corrente nº 40058-0, Ag. 0702, Banco Bradesco em nome da CONTRATADA.

Nesse contexto, verifica-se que parcela significativa dos pagamentos decorrentes do contrato administrativo já deveria ter sido empenhada, liquidada e executada pela administração municipal, circunstância que torna imprescindível a imediata intervenção do Poder Judiciário para impedir a transferência do saldo remanescente e cessar o fluxo financeiro potencialmente lesivo ao erário municipal.

Aguardar o julgamento definitivo da demanda implicará a concretização de dano de difícil ou impossível reparação, uma vez que a realização do show artístico, prevista para 31 de maio de 2026, ocasionará o efetivo esvaziamento das contas públicas municipais em benefício de interesse privado, dificultando ou mesmo inviabilizando a restituição dos valores aos cofres públicos.

Ademais, não se vislumbra perigo de dano reverso à municipalidade em decorrência da suspensão do espetáculo, tampouco a ocorrência de prejuízos econômicos de caráter sistêmico. Ao contrário, a medida pleiteada busca resguardar a integridade financeira do erário de Campo Maior, assegurando a destinação proporcional, racional e constitucionalmente adequada dos recursos públicos para a satisfação de prioridades administrativas ainda pendentes, em estrita observância aos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Diante do cenário exposto, resta plenamente demonstrado o requisito do perigo de dano (*periculum in mora*), uma vez que a imprevisibilidade dos gastos com contratações previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, em cotejo com as problemáticas anteriormente apontadas que afetam, de forma atual, os direitos fundamentais da população campomaiorense, evidencia a necessidade de intervenção imediata.

Nesse contexto, não se mostra razoável a realização de despesa pública no montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), já conhecido, destinada exclusivamente a poucas horas de apresentação artística, sobretudo diante das demandas essenciais da coletividade.

Dessa forma, estando devidamente demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, requer-se o deferimento da medida, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.



Ante o exposto, à luz da argumentação acima, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** em sede de tutela provisória em caráter antecedente nos autos desta Ação Civil Pública para determinar ao **MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR/PI** o imediato cumprimento das seguintes obrigações:

a) **DETERMINO** a suspensão imediata da eficácia do Contrato Administrativo nº 01.1302/2026, celebrado com a empresa Nattan Produções Artísticas Ltda. (CNPJ nº 41.775.478/0001-70), cujo objeto consiste no show artístico agendado para o dia 31 de maio de 2026, devendo o Município réu abster-se de efetuar qualquer pagamento adicional em favor da contratada.

b) **DETERMINO** o bloqueio judicial do montante de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, referente ao Contrato Administrativo nº 01.1302/2026, visando resguardar o erário e evitar a dissipação de recursos públicos.

A fim de dar cumprimento ao item “b”, **DETERMINO** a realização de bloqueio via **SISBAJUD**, a incidir sobre o **CNPJ nº 06.716.880/0001-83**, pertencente ao **Município de Campo Maior**, no montante de **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, valor correspondente ao Contrato Administrativo nº 01.1302/2026.

O valor bloqueado será mantido em conta judicial vinculada a este Juízo.

c) **DETERMINO** que o Município de Campo Maior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente os comprovantes de todos os pagamentos eventualmente realizados, bem como as respectivas notas de empenho, liquidações e ordens bancárias, com a identificação completa dos beneficiários dos valores pagos, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito e dano ao erário, nos termos da Lei nº 14.230/2021.

Na hipótese de não apresentação das informações requisitadas, fica desde já determinada a ampliação das medidas constritivas, incluindo a indisponibilidade de bens, bloqueio de contas bancárias, restrição sobre bens móveis e imóveis, constrição de ativos financeiros, bem como a inclusão de terceiros no polo passivo da demanda e a comunicação aos órgãos de controle competentes.

DETERMINO a intimação pessoal e urgente, por Oficial de Justiça, do **Prefeito Municipal de Campo Maior, João Félix de Andrade Filho, do Procurador-Geral do Município e do Secretário Municipal de Cultura e Desenvolvimento do Turismo**, para que cumpram, de forma imediata e integral, os comandos desta decisão liminar.

Ficam os intimados advertidos de que o descumprimento de quaisquer das obrigações ora impostas implicará a aplicação de multa diária pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser suportada individualmente por cada agente público envolvido, com cobrança vinculada aos respectivos CPFs, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Por fim, **DETERMINO** a intimação pessoal do Ministério Público do Estado do Piauí para que proceda ao aditamento da petição inicial, nos exatos termos previstos pelo art. 303, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, oportunidade em que deverá complementar sua argumentação fática e jurídica, requerer a juntada de novos documentos probatórios e formular a confirmação do pedido de tutela final de mérito, **sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.**



Expeça-se mandado de intimação e notificação com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

CAMPO MAIOR-PI, 26 de maio de 2026.

CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS
Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

